LEI Nº 510/86

CRIA CARGOS E CATEGORIAS PARA O ENSINO DE 1º GRAU DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE NOVO QUADRO DE SALÁRIOS INSTITUI GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANTOS ZILLI Prefeito Municipal de São Lourenço d'oeste-SC,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º : Fica instituida pela Presente Lei a estrutura organizacional para os cargos, Classes e categorias funcionais dos Grupos Docentes e Especialista em Assunto Educacionais do ensino de 1º Grau que se enquadrarem por transposição e ou transformação no novo Estatuto Público Municipal, com salário e habilitação profissional na forma dos anexos I, II, III, IV e V que integram a presente Lei.

Art. 2º : Os cargos de cada categoria funcional contarão referências em números de quadro a partir do salário base, e classe em números de dez, com os valores de salário variando progressivamente, conforme anexos IV e V desta Lei.

Art. 3º : Ao ocupante de Cargo do Grupo Docente Categoria do Professor I, II, III, IV e V, será atribuida gratificação de estimulo à Regência de Classe, no valor correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário.

Art. 4º : O pregresso funcional dar-se-á em cargo, categoria funcional ou referência, sempre de maior salário da seguinte forma:

I : Pela promoção por tempo de serviço, em classe superior da mesma categoria funcional, automaticamente, à dada 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público Municipal;

II : Pela progressão por merecimento, em referência superior dentro da mesma classe;

III: Pelo acesso, em categoria superior e de maior complexidade.

Art. 5º: Na promoção por tempo de serviço serão atribuídos valores pecuniários crescentes de 5% (cinco por cento) entre o = início de uma e outra classe da mesma categoria funcional

Art. 6º: A Progressão por merecimento será realizada a 15 de outubro, de 2(dois) em 2(dois) anos, a partir de 1987, sem mudança de cargo, sendo exigida, como condição essencial, que o membro do magistério tenha ministrado ou frequentado cursos de atualização ou aperfeiçoamento na área de educação em que desempenha suas atividades profissionais cuja carga horária perfaça um total igual ou superior a 20 (vinte) horas por curso, e 40 (quarenta) horas para ca* da referência.

§1º : Para a progressão por merecimento somente serão com* putados os títulos dos cursos realizados no período compreendido entre o dia posterior à data da progres são anterior e, o dia da nova progressão por mereci- mento.

§2º : A cada período, a que se refere este artigo, o membro do Magistério terá direito a, no máximo, 8(oito) referências ou até a última referência da classe se for o caso, que serão distribuídas da seguinte = forma:

a) Até 16/10/87 serão concedidas 6(seis) referências.
b) Até 16/10/89 será concedida mais uma referência.
c) Até o dia 16 de outubro de 1991 mais uma referên cia.

§3º : Para cada referência serão atribuídos valores pecuniários crescentes de 2,5%(dois e meio por cento), conforme consta dos anexos IV e V desta Lei,

§4º : Para o progresso por merecimento, a realizar-se em 15/10/87, serão computados todos os títulos, apresentados pelo interessado, conseguidos até esta data d dentro da área de educação.

Art. 7º : O membro do magistério que tenha sofrido qualquer penalidade no período aquisitivo da progressão funcional não = pode ser beneficiado com a nova referência, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º: O Acesso dar-se-á de uma categoria funcional, classe e referência, para categoria superior e de maior complexidade na mesma classe e referência já conquistada da seguinte forma:

I- A qualquer tempo, mediante comprovação de nova habitação profissional, na área da educação, devendo permanecer na área de educação ou disciplina e estabelecimento de ensino que estiver enquadrado.

II- Por teste seletivo nos demais casos.

§1º- O teste seletivo a que se refere o inciso II deste artigo, será realizado de 2(dois) em 2(dois) anos intercaladamente com o ingresso.

§2º- O Acesso por teste seletivo será efetuado de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§3º Para escolha de vagas o teste seletivo de acesso terá preferência sobre o teste seletivo de ingresso.

Art. 9º: É livre a inscrição para o processo seletivo de acesso, desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo.

Art. 10º: Entre o inicio de cada categoria funcional serão atribuidos valores pecuniários crescentes de 20%(vinte por cento) do salário inicial, a partir da categoria funcional de professor I e administrador e supervisor Escolar I.

Art. 11º: Os ocupantes de cargo de chefia, farão juz a gratificação de função, que será devida enquanto exercer o cargo ou estiver legalmente afastado.

§1º: A gratificação de função do Diretor de Escola de 1º Grau, corresponderá a 20(vinte por cento) da remuneração do cargo de carreira.

§2º: A gratificação de função de auxiliar de Direção de 1º = Grau, corresponderá a 10%(dez por cento) da remuneração = do cargo de carreira.

Art.12º: A carga horária do membro do magistério no ensino de 1º = grau de 1ª a 4ª série, será de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas semanais, de acordo com a carga curricular dos estabelecimentos de ensino.

Art.13º : As transposições e ou transformações do magistério, integrante da estrutura anterior, serão efetuadas de acordo com o que dispõe o Estatuto do Magistério público Municipal.

Art. 14º: O processo funcional, a transferencia, não acarretam decesso ou diminuição de salário.

Art.15º: As disposições da presente Lei não se aplicam ao membro do magistério admitido por imperativo de convênio.

Art.16º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art.17º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 1987

Art.18º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Saãa das sessões da Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC, em 13 de dezembro de 1986.

Santos Zilli
Prefeito Municipal

Lucia B. Milkevicz
Presidenta da Câmara

Iraci E. E. Bazin
1ª Secretária

João F. Gemelli
2º Secretário.